

# UMA ANÁLISE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO ESTATAL BRASILEIRA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EDUCAÇÃO COMPULSÓRIA

**Jadson Correia de Oliveira**

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE. Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada do Recife – FIR. Professor da Faculdade Sete de Setembro – FASETE, em Paulo Afonso – BA. Advogado.

**Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra**

Bacharela em Direito pela Faculdade Sete de Setembro – FASETE, em Paulo Afonso – BA. Advogada.

## RESUMO

O artigo tem o objetivo de analisar os aspectos da educação compulsória, traçando um paralelo acerca da intervenção que o Estado realiza nos direitos individuais. Para tanto, foram utilizados os métodos histórico e dedutivo. A pesquisa possibilitou entendimentos acerca das correntes que discutem a efetividade da educação obrigatória brasileira, bem como analisou se o Estado brasileiro está realizando o seu papel de guardião dos direitos e garantias fundamentais do povo brasileiro. Após o estudo realizado compreendeu-se que a Supremacia Constitucional não dá liberdade ao indivíduo de dispor dos direitos fundamentais, de modo que a anuência do Estado em aplicar novas formas de ensino poderia provocar um colapso social, haja vista o grande índice de analfabetismo que se instalaria, prejudicando a capacitação para atividade laboral, além de provocar a fragmentação da soberania estatal.

**Palavras Chave:** Educação compulsória; Intervenção estatal nos direitos individuais; Supremacia constitucional.

## ABSTRACT

The present research aims to analyze some aspects of compulsory education doing a study about the rigorous state intervention in fundamental rights. Therefore, the historical and deductive methods were used. The research enabled them to be listed factors by which assist and deepen the discussions, studies and understandings about the various streams that discuss the effectiveness of the Brazilian compulsory education and considered whether the Brazilian government as a representative of a political system - is democratic performing its role of guardian of fundamental rights and guarantees of the Brazilian people. After the study through extensive literature search, it was found that the public administration must act through its police power significantly and imposing manner, provided you adhere to the Legality Principle, it was understood that the Consti-

tutional Supremacy does not give freedom to the individual to dispose of fundamental rights, so that the consent of the State to implement new ways of teaching could lead to social collapse, given the large illiteracy rate that would install, damaging the training for labor activity, in addition to causing the fragmentation of state sovereignty.

**Keywords:** Compulsory education; State intervention and fundamental rights; Constitutional Supremacy.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a democratização da escolaridade é tema controvertido, inclusive os governos democráticos vivem o dilema de como proporcionar uma educação a todos e que seja de qualidade, atendendo, sobretudo, uma parcela considerável da sociedade, embora na prática haja uma grande dificuldade de estabelecer metas reais.

No decorrer do trabalho os questionamentos irão focar nas transformações e alegações que resultaram na defesa de uma educação constitucionalmente regulamentada e obrigatória, considerando que desde os tempos mais remotos já se discutiam a intenção de estatizar a educação dos indivíduos.

Dentro disso, o objetivo principal da pesquisa é analisar os aspectos jurídicos do sistema educacional obrigatório brasileiro a fim de compreender todo o processo que contribuiu para este tipo de ensino inerente aos Estados democráticos de direito, desenvolvendo, sobremaneira, uma crítica acerca da rigorosa intervenção estatal que afetam os direitos individuais.

Desta maneira, a pesquisa pretende analisar o questionamento que se faz acerca da educação básica obrigatória realmente ser um direito constitucional e natural para a garantia da segurança jurídica do indivíduo e da coletividade ou simplesmente é uma ferramenta de controle estatal.

Fundamentando-se no questionamento supracitado, levanta-se a hipótese de que a educação é uma ferramenta de controle da sociedade por parte do poder coercitivo do Estado, e que o Estado brasileiro como um sistema democrático de direito ainda está preso a perspectivas meramente políticas.

## **2 INTERVENCIONISMO ESTATAL: perspectivas jurídicas quanto à educação básica obrigatória**

O Estado como guardião da Constituição sempre primou pela garantia dos direitos individuais e sobretudo dos direitos coletivos, uma vez que sua função primordial é permitir que os Direitos Sociais sejam observados, nem que para isso tenha que usar dos princípios inerentes a sua administração de forma impositiva.

Ora, se o Estado Democrático de Direito visa observar os direitos sociais, logo ele é um Estado Social, que nas palavras do professor Paulo Bonavides (2004, p. 203) “significa intervencionismo, patronagem, paternalismo. Não se confunde com Estado Socialista, mas com este coexiste”.

Dessa forma, o Estado social permite que todos os indivíduos possam usufruir das prerrogativas oferecidas pelo Estado de maneira igualitária e sobretudo democrática, sem contudo, deixar de respeitar o grau de igualdade e adequação ao direito pretendido. Nesse caso, o Estado através de seu poder intervencionista atua de forma invasora, fazendo com que seu representado fique de alguma forma dependente das benesses da Administração Pública.

Nesse entendimento, fortalece Bonavides (2004) ao dizer que:

O Estado social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas” (BONAVIDES, 2004, p. 200).

Observa-se que o Estado brasileiro é um Estado Social democrático. E embora o Estado Brasileiro esteja alicerçado na democracia, muitas vezes age de forma totalitária, pelo menos no que se refere à educação básica obrigatória, a fim de favorecer os interesse coletivos, em prejuízo aos interesses individuais.

Pois bem, tendo em vista o caráter protetivo dos direitos individuais previstos pela Constituição, é preciso perceber que há uma linha muito tênue do que é um Estado Social democrático e do que é um Estado Social Totalitário. Nessa perspectiva, ensina Bonavides (2004) que:

[...] O Estado, que, em si, por sua natureza mesma, já é uma organização de domínio, pode, sob o leme de governantes ambiciosos e de vocação autocrática, destituídos de escrúpulos, conver-

te-se em aparelho de abusos e atentados à liberdade humana, o qual exploraria, no interesse de sua força e de seu predomínio, aquela dependência básica do indivíduo, transformando, então, em mero instrumentos dos fins estatais. É o que se dá com o Estado Social do totalitarismo [...] (BONAVIDES, 2004, p. 201)

É importante salientar que muitos Estados ditos ‘sociais’, como a Alemanha, Portugal, Itália e Espanha tornaram-se totalitários com o passar dos anos, de modo que alteraram as suas ideologias em prol de um determinado grupo de pessoas, prejudicando os interesses individuais.

Por isso, o Estado deve atentar-se para o nível de coercibilidade e poder que utiliza em face dos cidadãos a fim de evitar que injustiças sociais se instalem. Assim sendo, segundo Gilmar Mendes (2012) ao longo dos anos

O Estado de direito descobriu que lhe é essencial a busca da justiça social. Deu-se conta, ainda, de que a sociedade se tornou acentuadamente plúrima, em termos de concepção de vida e de interesses essenciais, e de que a todos os membros da comunidade é devida a consideração e o respeito em termos de proteção normativa básica. (MENDES, 2012, p. 84)

O autor enfatiza que é possível o desvirtuamento da democracia, quando numa sociedade eivada de interesses que não sejam os coletivos, mas interesses meramente políticos e econômicos. Mesmo nesse caso, a supremacia do Estado em legislar e administrar sobre a educação não os deslegitima, uma vez que é sua competência cumprir a lei.

O Estado tem unicamente o dever de velar para que as normas constitucionais sejam observadas de forma democrática, de modo que é inadmissível implementar orientações ideológicas ou políticas de maneira coercitiva, fugindo desse modo dos ideais democráticos.

Nessa égide, assegura Tavares (2012):

Assim, é possível falar numa dimensão não prestacional do direito à educação, consistente no direito de escolha, livre, sem interferências do Estado, quanto à orientação educacional, conteúdos materiais e opções ideológicas. Nesse sentido, o Estado cumpre e respeita o direito à educação quando deixa de intervir de maneira imperial ditando orientações específicas sobre a educação, como “versões oficiais da História” impostas como únicas admissíveis e verdadeiras, ou com orientações políticas, econômicas ou filosóficas. Também cumpre a referida dimensão deste direito quando admite a pluralidade de conteúdos (não veta determinadas obras ou autores, por questões ideológicas, políticas ou morais). (TAVARES, 2012, p.880)

Pode-se afirmar que os direitos coletivos sobressairão sobre os direitos individuais, uma vez que compete à Administração Pública satisfazer os desígnios da sociedade em toda a sua perfeição garantindo, sobretudo, a sua soberania.

Todavia, o Estado deve intervir nos direitos individuais apenas quando demonstrado conveniência e oportunidade, respeitando o princípio da legalidade, vindo a favorecer a uma sociedade mais justa e solidária.

A Administração Pública, quando no exercício das suas atribuições deve ter uma atuação neutra, a fim de garantir a segurança jurídica da sociedade. Certifica Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 468) que o Estado tem a liberdade de fazer “o uso da filtragem constitucional como manifestação eloquente da força normativa das constituições.” Essa filtragem trata-se de um ponto de equilíbrio utilizado pelo Estado para garantir os direitos individuais e coletivos.

Quando se remete a educação, percebe-se que o Estado possui uma legislação firme no que diz respeito à observância dos direitos sociais. Não basta um pai dizer que não quer matricular seu filho menor de idade na escola, por que quer vê-lo estudando em casa ou então acha o espaço escolar inadequado para o desenvolvimento da criança. Este pai está submisso aos interesses do Estado, que é alcançar a universalidade de crianças e jovens na educação básica, sem que haja interferências externas.

### **3 O DEVER DE PRESTAR EDUCAÇÃO E A RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO**

Percebe-se que o processo educacional, portanto, pode ser considerado como elemento que tem a tarefa de proporcionar o desenvolvimento da pessoa humana estando relacionado a dois aspectos imprescindíveis à vida em sociedade: a cidadania e a formação para o mercado de trabalho. Por isso, é de fundamental importância a atuação de todos os personagens descritos no artigo supracitado, para, enfim, efetivar o direito a educação.

Deve o poder público oferecer escola para todos, com educação básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos de idade, conforme prevê o art. 208 da Constituição da República de 1988, assegurando inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Em seguida, a Constituição prevê a responsabilidade do Estado em observar a educação inclusiva, além de acesso a educação infantil, em creche ou pré-escola, utilizando os mecanismos necessários a educação de qualidade. Caso o Estado seja negligente no sentido de não oferece ou oferecer de forma irregular, a lei assegurará que qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associações comunitárias, organização e entidade de classes, bem como a atuação do Poder Judiciário.

*A priori*, sabe-se que a atuação positiva do Estado trata-se de uma medida de direito público subjetivo, cabendo a este o dever-poder de atender as demandas sociais primeiramente, nesse caso o Estado atuará como fiscalizador, através do seu poder de polícia, preservando os direitos constitucionais podendo inclusive, ser igualmente responsabilizado pela ineficácia das suas funções.

Assim sendo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo em garantir o direito de ação para a efetividade do direito à educação, no caso de negligência do Estado. O artigo 54, §§ 1º e 2º preveem que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo de modo que o não oferecimento ou a sua oferta irregular implica responsabilidade da autoridade administrativa. Vê-se que esta norma também foi regulamentada no artigo 208 e seguintes do ECA, que esclarecem, ainda, a possibilidade e os legitimados para o ingresso da ação visando a proteção jurisdicional.

Os reflexos da obrigatoriedade escolar não se limitam ao campo administrativo, podendo alcançar reflexos rigorosos, de modo que o artigo 5º, § 4º da LDBEN afirma que: “Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade”. E o Estatuto da Criança e do Adolescente complementa tal regra ao estabelecer no artigo 54, § 2º que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”.

Observa-se, portanto que a responsabilidade do Estado é evitar que se negligencie aplicabilidade desses direitos sociais fundamentais para o indivíduo. Portanto, a fiscalização da conduta dos agentes envolvidos na educação é muito importante.

Quanto à conduta dos pais ou responsáveis, a lei é mais específica. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina, no capítulo da educação, mais especificamente em seu artigo 55, que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Em seguida, estabelece, entre as medidas que são aplicadas aos pais, a seguinte: “Art.

129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.”

Pois bem, o pai não tem a faculdade de colocar o filho na escola. Há uma norma imperativa, que deve ser obedecida. O Estado não questiona o pai se ele quer colocar o filho no ambiente escolar, ele, o Estado, determina de forma coercitiva tal mandamento. E, matricular não é o bastante, tem que restar comprovado que o pai impede a evasão escolar do aluno, atentando-se para a sua frequência e aproveitamento. Nesse caso, o pai como detentor da guarda do filho responde objetivamente pelo interesse da criança, podendo sofrer punições em razão de sua negligência.

Neste cenário, caso os pais resistam à determinação judicial de matricular o filho na escola, podem ainda ser responsabilizados administrativamente, pois estabelece o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (ECA, 1990)

Na ausência dos pais no oferecimento da educação aos seus filhos incidirá o poder de polícia do Estado com o objetivo de prevenir os abusos oriundos do poder familiar, ainda mais quando se tratam de crianças e adolescentes, pessoas carentes de proteção. Poderá o Estado acionar todo aparato organizacional a fim de permitir que o direito constitucional seja assegurado.

A partir de então, caso os pais insistam na não observância da supracitada norma, poderá como último recurso administrativo, previsto no ECA, sofrer a suspensão ou destituição do poder familiar. Nesses termos, prevê o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente “a perda e a suspensão do poder familiar, sendo decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”.

Existe, ainda, a possibilidade de responsabilização criminal dos pais ou responsáveis pelo crime de abandono intelectual. Essa sem dúvidas é a forma mais rigorosa da intervenção estatal. O aludido crime está previsto no artigo 246 do Código Penal que estabelece uma pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, para quem “deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar.

Por último, há a sociedade como observadora dos direitos educacionais, cabendo a esta receber a norma, observando e primando para que ela tenha uma maior efetividade. A sociedade não pode ficar alheia a observância da educação, de modo que se os outros autores

Verifica-se, que a obrigatoriedade da educação tem reflexos diretos em relação ao Estado, alunos, pais e responsáveis, sendo que compete aos interessados e instituições devidamente legitimados desempenharem seu papel no sentido de garantir a concretude da lei.

#### **4 INCIDÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA NA OBSERVÂNCIA DA EDUCAÇÃO COMPULSÓRIA**

Entende-se que o poder de polícia visa atender aos interesses sociais, porém para compreender o que levou o Estado a utilizar essa forma de coerção, é necessário fazer uma síntese histórica.

A Administração Pública não pode, imotivadamente, intervir nos direitos individuais sem a permissão da lei. As ações que ela realiza devem primar pela ordem social, de modo que o resultado obtido por esta intervenção busque um avanço coletivo, muitas vezes em prejuízo ao direito individual. É necessário que o administrado, em extrema obediência, respeite os ditames legais, sob pena de sofrer as punições administrativas e penais impostas a ele.

Assim, quando o Estado, de forma imperativa, afirma ser dever de todos os pais colocar os filhos na escola, ele está implicitamente impondo coercivamente aos particulares um dever de abstenção um non facere. Há nitidamente um confronto de direitos, de um lado o direito de liberdade, do outro o direito à educação.

Nesse ínterim, busca-se harmonizar a vontade do Estado e a vontade do ser humano, este último dotado de anseios e necessidades e, que muitas vezes, passa despercebido pela Administração Pública se distanciando cada vez mais dos interesses individuais, o direito das minorias.

A Administração Pública está fechada para qualquer tipo de ensino que não se enquadre nos ideais constitucionais, isto é, o da compulsoriedade. Por isso, não constitui hipótese a educação que não seja formal, cercada de conteúdos pré-estabelecidos, que tem como escopo preparar o homem para enfrentar a sociedade em que ele próprio esta inserido.

Dentre as muitas possibilidades de ensino, tem surgido no Brasil o homeschooling, um tipo de educação domiciliar cuja modalidade de ensino propõe que a educação seja ministrada em casa. Em diversos países há pais que lecionam para seus filhos e há diversos materiais didáticos, livros e apostilas para auxiliar os genitores a desenvolverem a função de educadores. (CELETI, 2011, p. 73)

No Brasil, é inaceitável o homeschooling, de modo que os pais que acolherem este tipo de ensino deverá ser punidos administrativamente e penalmente. De todos os indivíduos que buscaram a solução da controvérsia no judiciário, todos receberam negativas do pedido, sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista, atingir diretamente a supremacia constitucional.

Quanto à educação domiciliar, a jurisprudência é pacífica no que se refere à educação compulsória, entretanto o assunto tem sido encontrado em muitas rodas de debates, inclusive sendo tema de projetos de lei que visam alterar normas constitucionais.

Eis alguns julgamentos acerca da problemática, onde o Estado teve que intervir nos direitos individuais a fim de evitar que o direito constitucional à educação fosse lesado:

**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO FUNDAMENTAL - CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

(...) Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo. (STJ - MS 7407/DF - Acórdão COAD 132172 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Publ. em 21-3-2005)

A decisão, porém, também contribui para o debate, uma vez que não foi unânime. Em voto vencido, o ministro Franciulli Netto justifica:

Não há, pois, razão de temer que a solução deste caso crie precedentes, uma vez que a sentença compõe litígios para casos concretos. Se outras famílias apresentarem condições iguais ou assemelhadas à família dos impetrantes, ao invés de temer-se o precedente, deve-se enaltecê-lo. Impende realçar que o importante é o respeito à liberdade de escolha dos pais. Se a eles é dado o direito de escolher entre escolas públicas e particulares, por que privá-los do direito de educar seus próprios filhos, submetendo essa educação às avaliações oficiais de suficiência? Quer-se também dizer que, se existirem pais mais qualificados do que os impetrantes, a esses não se pode negar, igualmente, o direito de opção, no sentido de enviarem seus filhos à escola, se assim entenderem melhor para a prole.

Temos, com o caso em epígrafe, um exemplo concreto de valores distintos entre o que é legal e o que é do direito, saltando aos olhos que nem sempre a obediência cega ao que determina a lei atinge o conceito de justiça.

Somente em casos excepcionais, como em caso de acidente ou determinação médica, é permitida a concessão de educação domiciliar, desde que fixada por período breve. Assim, a ausência de matrícula em ensino regular fundamental caracteriza abandono intelectual.

No precedente acima transcrito, observa-se uma tendência de criminalizar os pais que não cumprem a norma, entretanto outro ministro que votou em sentido contrário à decisão do relator expressa questionamento se os pais não teriam a capacidade de educar seus filhos em seu domicílio.

Assim, o estudo acerca da intervenção do Estado possibilita identificar que a Administração Pública tem utilizado vários instrumentos para garantir a efetividade das normas jurídicas. A forma de coação que ela empregará representará tão somente os meios que serão utilizados para atingir determinado fim.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A observação irrestrita do direito à educação, de forma compulsória, deve ser entendida não como uma mera ferramenta de controle estatal, pelo contrário, é um direito constitucional e natural para a garantia da segurança jurídica do indivíduo e da coletividade, de modo que ao obrigar o indivíduo a cumprir tal determinação legal, o Estado está evitando que a sociedade encontre óbices para ter acesso a educação.

Assim, restou demonstrado, que o Estado brasileiro ampliou os ditames constitucionais de forma a garantir a efetividade das normas jurídicas nelas impostas coercitivamente e que o acesso pleno à educação, de forma obrigatória e gratuita, estabeleceu o respeito a fundamentalidade dos direitos humanos.

Constatou-se que o ordenamento brasileiro, bem como a sociedade, ainda não está preparado para abraçar novas formas de ensino, caso se pensasse na possibilidade de uma educação domiciliar, por exemplo, deveria se pesar os prós e contras, uma vez que a faculdade que se daria aos pais tomaria contornos drásticos, de modo que nem todos estão preparados, apenas as minorias almejam e tem a capacidade de fornecer.

Desta forma, qualquer meio que afronte o direito à educação estaria insultando a Supremacia Constitucional. Nesse caso, estaria a Administração Pública vinculada a observância do ordena-

mento jurídico, tendo a responsabilidade subjetiva de velar para que os direitos constitucionais sejam percebidos pela sociedade.

Observou-se que a responsabilidade de garantir o acesso à educação não se limita apenas ao Estado, mas sobretudo aos pais juntamente com a sociedade e caso haja negligência desses atores, eles poderão sofrer punições administrativas e penais como forma de coação.

No mais, o presente trabalho, através da análise da pesquisa realizada, compreendeu que a anuência do Estado em aplicar novas formas de ensino poderia provocar um colapso social, em especial, pelo grande índice de analfabetismo que se instalaria, além do mais a capacitação para atividade laboral poderia ficar comprometida, uma vez que este é um dos papéis da educação e, o mais importante, as inúmeras concepções e ideologias poderia fragmentar a soberania estatal.

A pesquisa em tela possibilitou analisar a instituição da educação obrigatória sob o foco jurídico, histórico e sociológico, permitindo concluir que o Estado Democrático de direito, guardião da Constituição da República, deverá utilizar de todos os mecanismos que se fizerem necessários para que garanta a ordem social, uma vez que mesmo que intervenha de maneira rigorosa, a sua atuação vai permitir que os direitos fundamentais alcancem uma maior universalidade de indivíduos, a fim de garantir a justiça social.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL, LDB. Lei 9394/96 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >. Acesso em: 15 de novembro de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Diário Oficial de 24 de fevereiro de 1891. Congresso Nacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)> Acesso em: 15 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Registrada na Secretaria de Estado dos negócios do Império do Brasil a f. 17 do livro 4 de leis, alvarás e cartas imperiais. Coleção das leis do império do Brasil de 1824, p. 7, Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 15 de novembro de 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 -São Paulo: Saraiva, 2014.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado**. 93 f.; 30 cm. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) - Universidade Presbiteriana. Mackenzie, 2011. Referências bibliográficas: f. 87-93.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. edição. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.